



Rodrigues de França

LABORATÓRIO

Seu saúde em boas mãos!



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, NILCIRLENE MELO OLIVEIRA, PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL.

REF.: CREDENCIAMENTO Nº 02.08.01/2021

FLAMISSON FRANÇA ARAÚJO -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.275.143/0001-34, com sede na AV CHANCELER EDSON QUEIROZ, 3006 BAIRRO DOM BOSCO, CASCAVEL estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou **inabilitada** para todos lotes a licitante **FLAMISSON FRANÇA ARAÚJO -ME**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

Recorrido em 26/03/2022

Nilcirlene Melo Oliveira

AS 11:30 - HORAS.



I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 16 de Março de 2021 às 09h:00m, a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Cascavel realizou um credenciamento presencial para contratação de empresa especializada para realização de exames de laboratório específicos de análise clínica. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa FLAMISSON FRANÇA ARAÚJO-ME, ao arrepio das normas editalícias.

De acordo com Edital do credenciamento, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar o **numero de inscrição do INCA**, conforme item nº3 sub item III alínea “b” do Edital, visto que esse era citado como **pré-requisito para habilitação ao lote de 3** do referido edital de credenciamento. Salientamos que tal número de inscrição não existe sequer na legislação vigente para realização de exames relativos à prevenção do câncer do colo do útero, e sim, o **cadastro no SCPA (sistema de cadastro e permissão de acesso) e acesso ao SISCAN (sistema de informação do câncer).**

“Item 3.sessão III alínea “b” do edital: Qualificação técnica - a ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos. Item a) inscrição no CNES- cadastro nacional de estabelecimentos de saúde. Item b) inscrição no INCA- Instituto Nacional do Câncer, referente ao lote 03”

Supondo termos atendido tal exigência para os lotes I e II, a proponente **FLAMISSON FRANÇA ARAÚJO-ME**, apresentou todos documentos referentes aos lotes I e II do edital de credenciamento, e o numero do cadastro no CNES, outro pré requisito para comprovação de qualificação técnica para todos lotes, onde apenas tal numero de inscrição ressalta ser necessário apenas ao referido lote 3.

Ora tal alegação não poderia ter sido aceita, pois a Empresa poderá participar e ser habilitada aos demais lotes, visto ter cumprido todos pré requisitos apresentados no edital de credenciamento, a empresa querendo participar de um credenciamento público deverá atender as exigências do edital e tornar-se apenas **inabilitada** apenas ao lote 3, se a exigência do tal número de inscrição no INCA não fosse errônea. A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por inabilitar a reclamante dos demais lotes, vinculando tal numero de inscrição aos lotes I e II sem mais alegações, reputando descumprida a exigência de que se cogita.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento,



Rodrigues de França
LABORATORIO
Seu saúde em boas mãos!



além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos para concorrência ao que se enquadra e interessa a empresa em itens ou lotes em que o licitante tem interesse ou habilitação para executar, resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa FLAMISSON FRANÇA ARAÚJO - ME, habilitada para prosseguir no pleito nos lotes em que não havia necessidade de apresentar o referido número de inscrição do INCA, se tal número de inscrição existisse na legislação, visto que esse referia-se apenas ao lote 3 em que se tratava de exames de prevenção do colo do útero, e tendo em vista que os demais lotes e itens não tratam-se de exames desta natureza. Reiteramos que por não existir tal exigência, a comissão reavalie a exigência do Lote 3, dada a impossibilidade de existência de tal número de inscrição.

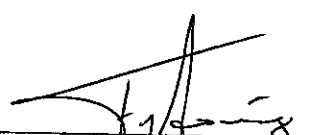
Apresentamos, neste recurso, documentos de solicitação, juntamente nossa solicitação de acesso ao SCPA e datada de 26/02/2021 à secretaria municipal de saúde, bem como a comprovação do acesso ao sistema (SCPA) e comprovante ao SISCAN (sistema nacional de informações do câncer), vide tela de acesso ao sistema SISCAN, o que nos dá direito a qualificação técnica do lote 3 também. Tal número de Inscrição não é fornecido pela secretaria municipal de saúde ou outros órgãos competentes da saúde.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cascavel-Ceará, 23 de Março de 2021


FLAMISSON FRANÇA ARAÚJO
CPF nº 920.965.223-15
DIRETOR-SÓCIO